

DJALMA da Silva, Presidente, em 15/09/2020, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0009764-16.2017.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Desembargador Francisco Djalma

Requerente:Jailson Barbosa de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Averbação. Licença-Prêmio. Sexta Parte

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Ato (Evento nº.0493770), promovido pelo serventuário Jailson Barbosa de Souza, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, pleiteando reconsideração da decisão proferida ex officio nos autos 0007478-65.2017, exarada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Evento nº.0299636), que revogou o pedido destinado à percepção de averbação de licença-prêmio e sexta parte.

Por sua vez, esta Assessoria - ASJUR, determinou o sobrestamento dos autos nº. 0007478-65.2017, para garantir os direitos constitucionais, do exercício do contraditório e ampla defesa ao requerente, o que foi feito, instaurando-se este processo administrativo, para percepção da averbação em todos os seus efeitos legais.

Assim sendo, pugna pela reconsideração do pedido e, em caso de negativa, requere a conversão do feito em Recurso Administrativo.

É, em síntese, o relatório.

É cedido que cabe pedido de reconsideração de decisão administrativa oriunda da Presidência, conforme dispõe o Art. 156, c/c parágrafo único, da Lei Complementar nº 39/1993, aplicável subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário acreano, por força do Art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

O citado diploma legal estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida para o correspondente interposição.

A propósito desse assunto se traz a colação o mencionado dispositivo, in verbis:

"Art. 156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias."

Isso posto NÃO SE CONHECE do presente recurso porque intempestivo (Art. 63, I, da Lei nº 9.784/99, Art. 156, parágrafo único, da Lei Complementar nº 39/1993, c/c o Art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013), determinando-se, por conseguinte, a redistribuição do feito no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, nos termos do Art. 16-A, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

À Diretoria Judiciária - DIJUD para distribuição e à Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos - SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 15/09/2020, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0001821-11.2018.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Mirandir Dantas de Araújo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Auxílio-Funeral

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela senhora Mirandir Dantas de Araújo, solicitando o pagamento da diferença de auxílio funeral a luz do Art. 90, da LCE nº. 39/1993, em razão de ter arcado com o funeral de sua mãe, a senhora Maria Batista de Araújo, ocorrido no dia 15 de janeiro de 2018 (Evento - SEI nº. 0540184), conforme certidão de óbito e Nota Fiscal de Despesas do Funeral objeto do Evento - SEI nº0359232.

Dá análise dos autos depreende-se Parecer favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do pagamento de valor residual de auxílio funeral, por meio do Evento - SEI nº.0643142.

Isto posto DEFERE-SE o pedido postulado, devendo a Senhora Mirandir Dantas de Araújo receber a título de auxílio funeral a importância de R\$ 2.168,11 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), por ter custeado as despesas do funeral de sua mãe, abatendo-se os encargos correspondentes naquilo que for regimentalmente autorizado.

À DIPES e à DIFIC para o conhecimento desta decisão e pagamento de auxílio funeral, na conta indicada no evento SEI nº. 0540184, condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos - SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 15/09/2020, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0000996-96.2020.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Recorrente:MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Recorrido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico / Edital 38/2020

**DECISÃO****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS INFORMÁTICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 02.596.872/0001-90, com sede na Av. Águas Claras, QS 06, Lote C27 - Águas Claras/DF, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do certame, contra a classificação da empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.361.899/0001-29, esta vencedora do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 20/2020.

Em suas razões recursais (Evento SEI nº 0833434), a recorrente alega que o produto DELL VOSTRO 14 - 5490 ofertado pela licitante POWERTEC TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO, e o produto DELL LATITUDE 3400, ofertado pelas licitantes I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, em suas propostas, não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos.

Arremata a recorrente pleiteando a inabilitação das empresas POWERTEC TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO, I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, sob o fundamento de que as suas propostas não atenderam a regra editalícia.

Em sede de contrarrazões a empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.361.899/0001-29, alega que o produto por ela ofertado atende perfeitamente ao solicitado, conforme já comprovado em documentação enviada no ato da proposta comercial.

Afirma que a interpretação do Edital e Termo de Referência realizado pela Recorrente é maléfica ou equivocada, pois possui o intento de ludibriar esta Administração com seus argumentos frágeis e insubsistentes.

Por derradeiro, pleiteia a manutenção da decisão da senhora pregoeira que manteve a classificação da subscritora da referida contrarrazão.

Aportados os autos na Comissão Permanente de Licitação - CPL, a senhora Pregoeira entendeu por bem encaminhar os autos a Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC e a Gerência de Segurança da Informação - GESEG para que analisasse as especificações do produto ofertado pela empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, a fim de subsidiar elementos necessários para fundamentar de forma técnica a decisão desta pregoeira.

No evento SEI nº 0836989, sobrevieram as informações da Gerência de Segurança da Informação deste Tribunal de Justiça, garantindo que o produto ofertado pela empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA atende as especificações exigidas pelo edital do certame.

Diante disso, sobreveio a decisão da senhora Pregoeira colacionada no Evento SEI nº 0837251, na qual se manifestou pelo não seguimento ao recurso interposto pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS INFORMÁTICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 02.596.872/0001-90. Em virtude do juízo negativo de retratação, vieram os autos à Presidência para análise, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

É, em síntese, o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso e contrarrazões interpostos passa-se a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria questionada está associada à competência para determinar as características para aquisição do objeto do Edital. Assim sendo, os argumentos apresentados pela Recorrente foram encaminhados à área técnica demandante para análise acerca do tema.

Neste sentido, após apreciação, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio de sua Gerência de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim se manifestou (evento SEI nº 0836989):

“O produto apresentado nas contrarrazões (0835277) pela empresa I9 atende as especificações exigidas (0820733) por este Tribunal. Conforme site do fabricante o mesmo já apresenta a memória DDR4 com velocidade mínima exigida de 2666 MHz.”

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e, com fulcro no Art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, esta Presidência CONHECE do recurso interposto no Processo Administrativo nº 0005005-38, PREGÃO ELETRÔNICO SRP - EDITAL Nº 20/2020, pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS INFORMÁTICA EIRELI - EPP e, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo-se incólume a decisão da senhora Presidente da Comissão de Licitação (evento nº 0837251), que manteve a habilitação da empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.361.899/0001-29, assim se procedendo com fundamento nos princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Publique-se e cumpra-se, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 15/09/2020, às 14:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0001579-18.2019.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Alex Freitas de Oliveira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Recurso Administrativo. Sindicância

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a Presidência deste Tribunal de Justiça, através do OF. Nº 6579/BJVAR00, da lavra do Juiz de Direito da Comarca do Bujari/AC (evento SEI nº 0674826), haja vista a interposição de Recurso Administrativo por ALEX FREITAS DE OLIVEIRA (evento SEI nº 0662371), servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, em face da decisão proferida nestes autos, na qual lhe fora aplicada a pena de advertência (evento SEI nº 0596959 e 0596969).

É, em síntese, o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sindicância Administrativa é o meio de apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria, podendo resultar na proposta de aplicação das penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias (Art. 196, II, da Lei Complementar 39/93), sendo garantidos a produção de provas e a ampla defesa.

Preliminarmente, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. Segundo o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo penal. São Paulo : Saraiva, 1990. v. 3, p. 117):

“Nulidade é a sanção decretada pelo Órgão Jurisdicional em relação ao ato praticado com inobservância das prescrições legais. É a decretação de ineficácia do ato atípico, imperfeito, defeituoso.”

O Administrador Público é um “escravo da lei”, dela não podendo se eximir, a teor do que determina o caput do Art. 37, da Lex Maior, sendo certo que a Comissão de Sindicância em questão seguiu a regra estipulada por este ordenamento constitucional, que determina:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte...” (grifou-se)

Nulo é o ato praticado à revelia do Direito, como preleciona o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, em sua imortal obra “Direito Administrativo Brasileiro” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 11. ed. Revista dos Tribunais, p. 131), in verbis:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato...”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público “deve fazer assim”.

Com efeito, compulsando os autos vê-se que o procedimento foi conduzido dentro da legalidade, não havendo nada que possa eviá-lo da nulidade pretendida, mormente porque não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa. Ademais disso, na própria apresentação do Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (Provimento COGER nº 07/2016) consta expressamente que:

“É imprescindível alertar que as orientações contidas neste Manual, caso não observadas em sua integralidade, não acarretarão, necessariamente, nulidade dos atos da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – doravante denominado PAD. A intenção é facilitar o trabalho de todos os atores envolvidos nesse tipo de procedimento, seja como autoridade competente para instauração, seja como servidor membro de Comissão Processante ou como processado, apresentando as alternativas mais seguras para sua atuação, visto que, como regra, a não utilização de forma predeterminada só implica declaração de nulidade se gerar prejuízo à defesa.”

A toda evidência, as razões recursais se resumem a ilações carentes de respaldo probatório, restando isoladas em si mesmas. O procedimento em apreço fora uma sindicância, não se concluindo pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinador mas, tão somente, pela aplicação da pena de advertência, após o cotejo dos depoimentos, gravações, demais provas e legislação de regência.

A ausência da esposa do recorrente a fim de que prestasse esclarecimento não foi usada em seu prejuízo, mais se afigurando como uma faculdade daquele de utilizar as declarações como meio de defesa, caso assim desejasse. Neste ponto, se nota a estreita observância da legalidade (Art. 9º, § 4º, do Provimento COGER nº 07/2016) vez que o depoimento da senhora Hozana dos Santos Silva Freitas foi dispensado (evento SEI nº 0596941).

Ao sindicado também foi expressamente informado da faculdade de sugerir provas outras que entendesse necessárias (evento SEI nº 0561017), nos moldes do art. 7º do Provimento COGER nº 07/2016, se limitando a apresentar sua defesa, nada requerendo quanto a matéria probatória (evento SEI nº 0559687), nem mesmo quando do seu depoimento (evento SEI nº 0596941).

A supremacia do interesse público indica a sobreposição do interesse coletivo aos interesses particulares ou da máquina estatal. Esse interesse maior é indisponível frente a outros interesses, impondo ao Estado o dever de cautela, visando sempre o bem comum.

É fato incontroverso que a esposa do recorrente estava vestida de bermuda, como ele próprio colacionou imagem (evento SEI nº 0674752). Os servidores da segurança deste Tribunal somente estavam cumprindo o que determinam as normas igualmente transcritas no recurso por parte do sindicado (Resolução nº 04/2005 e IN nº 04/2018).

O suporte probatório coligido, corroborado pelos depoimentos e imagens do circuito de câmeras, são suficientes a atestar a violação de deveres funcionais por parte do recorrente (Art. 166, III e XI, LCE nº 39/93), que mesmo após ter a entrada autorizada ainda dirigiu-se de modo descortês junto aos profissionais da segurança. Nesse interim, não há dúvidas que o procedimento legal foi observado e a aplicação da penalidade se deu em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando à correção e prevenção de desvios de comportamento.

Portanto, ante as razões expendidas, INDEFERE-SE o Recurso Administrativo interposto por ALEX FREITAS DE OLIVEIRA, servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo Técnico Judiciário, código EJ02-NM, e, por conseguinte, ratifica-se a decisão vergastada (Eventos SEI nº 0596959 e 0596969), mantendo-a inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se estes autos a Diretoria Judiciária - DIJUD para que proceda a distribuição deste feito no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, com fundamento no Art. 16-A, “a”, do Regimento Interno do TJAC, pelo critério de sorteio.

Cumpra-se, publique-se, intime-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djama**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 15/09/2020, às 14:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0005420-55.2018.8.01.0000**